



PROJETO DE LEI Nº 4.635, de 2001

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Apensos: Projetos de Lei nºs 5.034 e 5.916, de 2001; e 6.675, de 2002

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 3º-A à Lei nº 7.998/90 para ampliar a concessão do seguro-desemprego em favor do trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, dispensado sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato, desde que comprovadas as seguintes condições:

- a) recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a, pelo menos, 3 contratos de trabalho de, no mínimo, 3 meses cada, nos 36 meses imediatamente anteriores à concessão do benefício;
- b) recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados;
- c) não fruição de auxílio-desemprego e de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e abono de permanência em serviço insculpido na Lei nº 5.890/73;
- d) ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.



O projeto assegura ao beneficiário o valor correspondente a um salário-mínimo, que será devido por três meses, após cada período aquisitivo de 36 meses.

Ao PL nº 4.635, de 2001, foram apensados os seguintes:

- PL nº 5.034, de 2001, que “Dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego a safristas contratados por período mínimo de seis meses”;
- PL nº 5.916, de 2001, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990” para incluir como beneficiário do seguro-desemprego os trabalhadores rurais com vínculo de emprego formal ou informal;
- PL nº 6.675, de 2002, que “Altera dispositivos da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, foram rejeitados todos os projetos.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, e dos PLs nºs 5.034 e 5.916, de 2001, e 6.675, de 2002, apensados.



A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições sob exame prevêm a ampliação da concessão do auxílio-desemprego, observadas as exigências que estabelecem.

O PL nº 4.635, de 2001, estende o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador safrista, desde que atendidas as exigências indicadas, conforme descrito no relatório deste parecer.

O PL nº 5.034, de 2001, assegura a concessão do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por período de 3 meses, ao trabalhador safrista, em face do término do contrato. A condição para percepção do benefício é o comparecimento do trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego para apresentação de cópia do contrato de trabalho encerrado, e comprovação de 6 meses trabalhados no período de 12 meses e pagamento da contribuição previdenciária.

O PL nº 5.916, de 2001, insere parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, com o objetivo de garantir aos trabalhadores rurais, com vínculo formal ou informal de emprego, o benefício do seguro-desemprego, desde que não estejam em gozo de auxílio-desemprego e benefícios previdenciários de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e abono de permanência em serviço insculpido na Lei nº 5.890/73.



O PL nº 6.675, de 2002, amplia a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores contratados por tempo determinado, em razão do encerramento do contrato, desde que observadas as exigências estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Atualmente o seguro desemprego é concedido ao trabalhador desempregado, inclusive o doméstico, em virtude de dispensa sem justa causa e inscrito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, e ao pescador artesanal¹.

Do exame das proposições, verifica-se a possibilidade de elevação de despesa com pagamento do benefício do seguro-desemprego, em virtude da ampliação dos beneficiários. É o que confirma a Nota Informativa nº 884/2009 CGSAP/DES/SPPE/TEM, de 28 de setembro de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, anexada ao PL nº 4.635, de 2011, a qual informa que a expansão do seguro-desemprego para os trabalhadores temporários da lavoura - caso dos PLs nº 4.635 e 5.034, de 2001- teria como implicação um impacto financeiro da ordem de R\$ R\$ 804,5 milhões em 2008.

De acordo com o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), as proposições legislativas que importem em aumento de despesa deverão estar acompanhados das estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação:

No mesmo sentido, o art. 17 e o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, estatui que *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

¹ Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Lei nº Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, Lei nº Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Todavia, as estimativas quanto impacto financeiro encontram-se mensuradas apenas em relação aos PLs nº 4.635 e 5.034, de 2001, ainda que defasadas. Já a indicação da correspondente fonte de custeio não está presente em nenhuma das proposições. Portanto, todas elas deverão ser consideradas inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001, E DOS PROJETOS LEI Nºs 5.034 E 5.916, DE 2001, E 6.675, DE 2002, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator